

**AO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**A/C: Sr(a). Pregoeiro(a) / Comissão de Licitação**

**Ref.: Pedido de Esclarecimento – Edital do Pregão Eletrônico nº 90.028/2025**  
**Objeto: Serviços de Manutenção Predial**

**ASSUNTO: Pedido de Esclarecimento sobre Exigência de Qualificação Técnica – Profissional Engenheiro Civil com Registro no CREA**

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Em atenção ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 90.028/2025**, cujo objeto é a **contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção predial**, a ARQTEC ARQUITETURA E ENGENHARIA TÉCNICA LTDA vem, respeitosamente, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, com fundamento no princípio da **ampla competitividade** e da **isonomia** entre os licitantes, previstos no **art. 5º, caput, e art. 37, XXI, da Constituição Federal**, e no **art. 3º da Lei nº 14.133/2021**.

Constatamos que o termo de referência, em seu item 8.25, exige, para fins de **qualificação técnica**, a apresentação de **Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA**, e em seu item 8.27.1., exige, **Engenheiro Civil: pertencente ao quadro permanente da**

*empresa, devidamente registrado no CREA-MT nos termos do art. 12 da Resolução n. 218/1973 - CONFEA e detentor de Certidão de Acervo Operacional - CAO, também expedida pelo CREA-MT nos termos da Resolução n. 1025/2009 - CONFEA, a qual demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação(...)*

Entretanto, observa-se que os **Arquitetos e Urbanistas** também possuem **atribuições legais para a execução e responsabilidade técnica de serviços de manutenção predial**, conforme dispõe a **Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012**, a qual regulamenta as atividades e atribuições privativas desses profissionais.

Em especial, destacam-se os seguintes dispositivos:

**Art. 2º** – Compete ao arquiteto e urbanista o desempenho das atividades técnicas elencadas no art. 3º da Lei nº 12.378/2010, dentre as quais se incluem:

**III – execução, supervisão, coordenação e orientação técnica;**

**V – elaboração de orçamento;**

**VII – condução de execução técnica, condução de obra e serviço técnico;**

**X – vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;**

e, conforme a resolução, entre as atividades de competência do arquiteto e urbanista, encontram-se:

**“Manutenção, conservação, reabilitação, restauração e reforma de edificações e conjuntos arquitetônicos.”**

Assim, a exigência editalícia de que o profissional responsável técnico seja **exclusivamente Engenheiro Civil com registro no CREA** restringe indevidamente a **competitividade do certame**, contrariando o princípio da **isonomia** e o disposto no **art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, que veda cláusulas que limitem a participação de interessados de forma injustificada.

Dessa forma, **solicitamos esclarecimento** quanto à possibilidade de **aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de Arquitetos e Urbanistas registrados no CAU**, desde que as atividades descritas nos atestados sejam compatíveis com o objeto do certame e com as atribuições profissionais previstas nas normas do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.



Em caso negativo, solicitamos a **justificativa técnica e legal** para a exclusão desses profissionais, considerando a existência de atribuição legal reconhecida por norma específica (Resolução CAU nº 21/2012).

Reforçamos que tal esclarecimento é essencial para **garantir a ampla participação de empresas capacitadas e evitar restrição indevida à competitividade**, conforme os princípios que regem as licitações públicas.

Sem mais, agradecemos a atenção dispensada e aguardamos manifestação para eventual adequação do instrumento convocatório.

Cuiabá/MT, 04 de novembro de 2025

Lívia Gabrielle Aguiar Garcia  
Diretora